



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11007.000515/89-43
Recurso nº : RP/303-1.166
Matéria : SUPERFATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ANIBAL BRAGA JORGE
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.096

ADUANEIRO – VALOR – Superfaturamento não caracterizado nos autos. Incabível a aplicação de penalidade cominada no art. 526, II do R.A.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº : 11007.000515/89-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.096

Recurso nº : RP/303-1.166
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada, tempestivamente, interpôs o presente recurso especial contra decisão não unânime proferida pela E. 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário da Interessada, nos termos do Acórdão n 303-26347, sessão realizada em 18/04/91, entendendo ter ficado caracterizada, nos autos, a linhagem superior e, portanto, a correção do valor atribuído aos animais importados, descabendo, conseqüentemente, a penalizarão aplicada, sob alegação de superfaturamento.

De fato, no presente processo exige-se o crédito tributário constituído de multa relativa ao controle administrativo das importações prevista no art 526, II do Regulamento Aduaneiro, por ter-se constatado superavaliação do preço de 99 (noventa e nove) cabeças de vacas da raça holandesa, puras por cruz, importadas através da Guia de Importação nº 52-89/10327, de 09/11.89 e Declaração de Importação de nº 1453. No exame documental da referida DI, os autuantes constataram que os preços de importação desses animais estão muito acima dos preços praticados no mercado, conforme valores constantes de GI's anteriores e DI's, desembaraçadas em novembro de 1989 (fls. 15/33), bem como os preços médios informados pela Associação dos Criadores de Gado Holandês do Rio Grande do Sul. Acrescentam os autuantes, que, de conformidade com informação do Ministério da Agricultura de Santana do Livramento/RS, contida no processo nº 11007.000213/83-17, os animais de raça holandesa, puros por cruz, foram comercializados a U\$316,26/421,68 por cabeça, naquela oportunidade.

Informam, ainda, na descrição dos fatos que embasaram a autuação, que constataram, na conferência física, a existência de animais de baixa qualidade, e que a disparidade existente entre o dólar fiscal e o praticado no mercado paralelo, na



Processo nº : 11007.000515/89-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.096

ocasião em que ocorreu o evento em litígio, leva a suposição de que se realizam importações com o objetivo precípuo de ganhar com a diferença cambial, fazendo com que um simples acerto entre as partes, no superfaturamento do preço do produto comercializado, torne uma importação um negócio altamente lucrativo.

Mantida a exigência no julgamento de primeiro grau, após tempestivamente impugnada por representante legalmente constituído, no recurso interposto contesta se o entendimento emprestado pela autoridade julgadora à missiva da "Sociedade Criadores Holando del Uruguay" e respectiva tradução juramentada, afirmando-se que:

Qualquer animal, filho de uma vaca mestiça holandesa com um touro PC (puro por cruzia) é classificável como PCOC (puro por cruzia de origem conhecida). Esses animais, embora registrados como PCOC quando importados pelo nosso País são de geração controlada e possuem como pai reprodutor PO (puro de origem) e mãe classificada em tipo e com a reprodução de leite controladas. O mesmo atestado aduz que outrossim, neste caso em particular, as genitoras dos animais aprovados são matrizes puros de origem devidamente inscritas no "Herd Book" (HBU) no país de origem.

Em síntese, as vacas em questão são filhas de touros e matrizes puros de origem (e não filhas de mãe mestiça com pai PC, essas sim passíveis de custarem US\$ 500.00). Por esse motivo de serem essas vacas filhas de genitores puros de origem é que são em seu país havidas e registradas como PO e se houvessem nascido em nosso País e não no Uruguai, seriam aqui igualmente registradas como PO.

As razões porque os animais, no Brasil, estão registrados como "puros por cruzamento" decorrem de norma de importação do Ministério da Agricultura que, à falta de prova positiva do pai em leite e gordura, determina que a importação e o registro se processe como para animais PC, o que não invalida as



Processo nº : 11007.000515/89-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.096

qualidades genéricas das novilhas, como tampouco seu valor de mercado, haja vista as várias avaliações constantes dos Autos.

A sigla SH significa Seleção Holando e os animais da geração H.P.R. estão sujeitos às mesmas regras de seleção e levam também a tatuagem SH com seu respectivo número de inscrição.

O voto condutor do referido aresto fundamentou-se na documentação acostada aos autos evidenciando a qualidade superior das vacas trazidas ao país, bem como na correção do valor guiado, declarado e constante de diversos documentos, considerando, ademais, que, mesmo a destempo, o Aditivo à GI é forte elemento de convicção para o deslinde da questão.

Por outro lado, o Recurso Especial da d Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente acolhido pela presidência da Câmara recorrida, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, pugna pelo restabelecimento da decisão monocratica, por seus próprios fundamentos e pelas seguintes razões:

“A Colenda Câmara, por maioria de votos, houve por bem de dar provimento ao recurso, acolhendo o argumento do recorrente no sentido de que por engano constaram semoventes de qualidade superior, de que nem o importador nem o despachante aduaneiro se aperceberam.

“Data vênia”, a infração restou caracterizada.

Os criadores e os comerciantes de animais de raça conhecem muito bem as siglas e as respectivas tatuagens, que aliás são criteriosamente verificadas pelas associações de Criadores, para expedição dos certificados e dos necessários “pedigrees”.

Não convence, pois, o argumento de engano, inadmissível entre entendedores do assunto.

Nem mesmo o fato de ter sido feito o Aditivo à GI pode ser tomado como elemento de convicção, porque feito reconhecidamente a destempo”.



Processo nº : 11007.000515/89-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.096

Em suas contra-razões recursais, o sujeito passivo, após considerações relativas a sua antiga e constante dedicação e esforço visando aprimorar e modernizar a pecuária leiteira no país, juntando copia de missiva da Cooperativa Agropecuária de São João Ltda, dando conta do destino dos animais importados e dos resultados obtidos, reafirmou todos os argumentos de defesa por ele já expendidos nas fases processuais anteriores finalizando por pedir a confirmação do r acórdão ora combatido, também por seus próprios e precisos fundamentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of a name.

Processo nº : 11007.000515/89-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.096

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, RELATOR

De fato, o Termo de Conferência Física lavrado pela Inspetoria da Receita Federal em Santana do Livramento/RS (fls 34), confirma que 12 vacas de raça HOLANDESA, puras de "pedigree", sem serviço e destinadas a reprodução, conferem com a descrição constante da Guia de Importação e apresentavam se em boas condições, constatando, também, 99 outros animais pouco desenvolvidos, puros por cruza, sendo que alguns apresentam manchas pretas descontínuas nas pernas e, ainda, outros animais apresentam arqueamento acentuado da linha do dorso, tudo conforme fotos juntadas aos autos.

Neste sentido, atendendo solicitação da autoridade tributaria, a Associação de Criadores de Gado Holandes do Rio Grande do Sul informou o valor médio de US\$400,00 por animal, para vacas pura por cruza de origem uruguaia, com base nas guias de importação constantes de seus arquivos (fls 39).

Contrapôs o autuado, afirmando ser tradicional produtor de leite em sua região e que nunca havia procedido a qualquer importação, tendo requerido à antiga CACEX expedição de guia para "VACAS DE RACA HOLANDESA (URUGUAIA), PURAS POR CRUZA, ORIGEM CONHECIDA, TATUADAS H.P.R. (HOLANDO PURO REGISTRADO), SEM SERVIÇO, PARA REPRODUÇÃO", preocupado em selecionar e importar animais de primeiríssima qualidade, procedentes da mais antiga e conceituada "cabanha" do Uruguai, com potencial genético provado, para aprimoramento de seu rebanho, sabendo, sem sombra de duvida, por sua experiência de quase meio século na pecuária leiteira, que os animais que adquirira valiam cada centavo do preço pago.



Processo nº : 11007.000515/89-43
Acórdão nº : CSRF/03-03.096

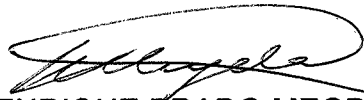
No prosseguimento de sua defesa, insistiu que não importou tão simplesmente “vacas de raça holandesa, puras por cruza”, mas sim “vacas h.p.r.” selecionadas, que em nada se confundem com os semi-vulgares bovinos genericamente conhecidos por “PC”, disso fazendo prova com os documentos anexados à petição (faturas pró-forma e comercial, certificados e declaração emitidos pela “associacion rural del uruguay”, autorização de exportação da “direccion de sanidad animal”, declaração da “sociedad criadores holando del uruguay”, atestado da “associação brasileira de criadores de bovinos de raça holandesa”, e aditivo à Guia de Importação, etc.).

Isto posto, é forçoso reconhecer-se que os documentos acostados aos autos comprovam, à saciedade, as alegações do sujeito passivo, reafirmadas nas fases processuais seguintes, com mais elementos de prova a seu favor, como consta do voto condutor do aresto recorrido, sendo que a extemporaneidade do aditivo à Guia de Importação não invalida as correções efetuadas, ao amparo dos esclarecimentos prestados pelo importador, inteiramente acolhidos pela CACEX.

Como, efetivamente, nada existe de consistente no processo que comprove, cabalmente, a ocorrência de superfaturamento, que não pode ser presumido, devendo estar satisfatória e concretamente comprovado no processo, com elementos habeis e idôneos, entendimento este já manifestado inúmeras vezes por esta CSRF, a decisão recorrida há que ser mantida.

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA